



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Resolução 04/2021

Autoria: Mesa Diretora

Cria Comissão Especial Sobre Educação no Contexto da Pandemia.

I RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Resolução n.º 04/2021, que dispõe sobre a criação da Comissão Especial sobre Educação no Contexto da Pandemia.

Acompanha o Projeto de Resolução, a Justificativa, o Termo de Vereadores Anuentes e Orientação Técnica do IGAM n.º 13.265/2021.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

A principal função do Poder Legislativo é legislar, contudo existem outras atribuições que lhe foram atribuídas, como a fiscalizadora. A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º, dita que: As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Itaqui, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

A função fiscalizadora foi instituída como forma de estabelecer um mecanismo jurídico-constitucional de freios e contrapesos, trazendo assim equilíbrio entre os Poderes, por meio do qual o Legislativo, munido do poder-dever de fiscalização, fiscalizará a si próprio e aos demais Poderes.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Dessa forma, os resultados dos referidos estudos acerca da qualidade dos serviços de educação no Município no contexto da pandemia de Covid-19, constituirão o embasamento para adoção de medidas posteriores, sejam elas: i) pedido de informações; ii) convocações de secretários ou equiparados para prestar esclarecimentos; iii) instauração de comissões parlamentares de inquérito.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Resolução em análise.

II.II Do regramento trazido na Resolução e sugestões redacionais

Acerca do regramento trazido na Resolução, se faz necessário adentrar nos dispositivos do Regime Interno que tratam a respeito das Comissões Especiais. Nesse sentido:

Art. 40. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

[...]

Art. 41. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

[...]

§ 2º As Comissões Temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

[...]

Art. 42. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a **representação proporcional das bancadas com assento na Câmara**.

[...]

Art. 43. As Comissões terão um Presidente e um Relator, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais votado.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência mais votado de seus membros.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

[...]

Art. 65. As Comissões Temporárias são:

[...]

II – especiais;

[...]

§ 1º As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 2º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no § 1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

[...]

Art. 68. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º O projeto de resolução que se refere o § 2º deve ser distribuído à Comissão

Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

Embora não conste em sua ementa e no corpo da Resolução, o Projeto em análise trata-se de uma comissão para fins de estudo, haja vista ter caráter objetivo e temporário, genericamente definido no caso como “Tratar sobre Educação no contexto da Pandemia”.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Dessa forma, por exemplo, referidos estudos acerca da qualidade dos serviços de educação no Município no contexto da pandemia de Covid-19, constituirão o embasamento para adoção de medidas posteriores, sejam elas: i) pedido de informações; ii) convocações de secretários ou equiparados para prestar esclarecimentos; iii) instauração de comissões parlamentares de inquérito.

Considerando que no Projeto de Resolução em análise não consta nenhuma regra sobre o exercício da Presidência, mas apenas remissão aos arts. 65 e 68 do Regimento Interno, enfatiza-se que a indicação para o encargo do Presidente da Comissão deve ser atribuída mediante eleição interna entre os membros da comissão, depois de instalada.

De resto, demais regras para organização e funcionamento da comissão, deverá seguir os dispositivos do RI acima transcritos.

Sugere-se a alteração do artigo 4º, visando dar maior esclarecimento ao mesmo. Remetendo que é objetivo da Comissão diagnosticar eventuais preposições sobre a Educação no Contexto Pandêmico, podendo seus integrantes para efetivá-la utilizar de audiências públicas, visitas técnicas e Seminários.

No mais, se faz necessário a adequação do artigo 5º, alterando a palavra “entrará” para “entra”. Estando assim, de acordo com o disposto da Lei Complementar 95/98, artigo 8º.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do projeto de Resolução nº 4, de 2021, vez que, formalmente, não possui vícios que lhe obstêm o trâmite legislativo e, materialmente, constitui-se em uma das formas adequadas para o objetivo de fiscalizar a execução de serviços públicos no Município e de fatos relevantes para a coletividade local.

III- CONCLUSÃO



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Resolução em exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 21 de junho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980